

Santo André, 1 de junho de 2020.

DE: Assistente Jurídico Legislativo - 04
PARA: Diretoria de Apoio Legislativo

Referência:

Processo nº 1996/2020

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 53/2020

Autoria:

VER. SARGENTO LÔBO

Ementa: PROJETO DE LEI CM nº 53/2020, QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO PROPORCIONAL DAS MENSALIDADES DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PRIVADA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS AULAS EM RAZÃO DO PLANO MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA DO COVID 19.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição: AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

1. O projeto em tela é inconstitucional, por invadir a competência legislativa exclusiva da União para editar normas de Direito Civil (art. 22, I, CF), o que viola o pacto federativo (art.1º da CF) , além afrontar a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI) e o princípio da livre iniciativa (art 1º, inciso IV e art. 170 da CF), na medida em que se concretiza descabida intervenção estatal na atividade econômica e nas relações de natureza privada.
2. Se isto não bastasse, o PL pode ser também considerado, no aspecto prático, um verdadeiro natimorto, posto que a União Federal, no exercício da competência acima citada, editou a Lei que **"Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências"**, que confere ao Governo Central o poder de regular o mercado da educação.
3. Nesta medida, a proposta deve ser imediatamente **ARQUIVADA**. Apenas para fins procedimentais, o quórum para uma suposta aprovação é o simples, previsto no art. 36,





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

caput, da LOM.

4. É o que cabe, neste momento, ser informado e demonstrado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare
Assistente Jurídico-Legislativo

